

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Paulo Fernando Carvalho Gomes.

Vereador-autor

INDICAÇÃO Nº 158/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Prefeito Municipal, **que seja instalado bicicletários em pontos estratégicos do centro de Rio das Ostras, evitando assim, não só a aglomeração de bicicletas presas em postes, como também o risco de choques elétricos.**

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária pela grande quantidade de bicicletas presas em postes, grades e outros locais do centro de Rio das Ostras. Além da aglomeração de bicicleta e por conta disso, a facilidade de furto, também há o risco recorrente de choques elétricos, colocando em risco a vida dos munícipes que muitas vezes, por necessidade, precisam prender suas bicicletas em postes.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Paulo Fernando Carvalho Gomes.

Vereador-autor

INDICAÇÃO Nº 172/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Prefeito Municipal, **que sejam instaladas placas sinalizadoras de entrada e saída de caminhões e um redutor de velocidade na Estrada de Cantagalo, mais precisamente em frente a Conrelagos.**

JUSTIFICATIVA

Essa indicação se faz necessário para, antecipadamente, evitar o risco de graves acidentes que ali podem ocorrer pelo grande fluxo de veículos automotores e de ciclistas que por ali passam.

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

Paulo Fernando Carvalho Gomes.

Vereador-autor

INDICAÇÃO Nº 198/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, nos termos do Art. 133, do Regimento Interno da Câmara Municipal, **INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que realize o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos que trabalham com serviços essenciais para a manutenção da sociedade e encontram-se expostos diariamente ao risco de contaminação pelo COVID-19, em especial, àqueles que exercem atividades nas unidades de saúde, bem como os guardas e os fiscais do Município, na forma disposta no Art. 67, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras.**

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES, cumprimentando-os, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências a indicação para o Chefe do Poder Executivo que tem por objetivo efetuar o pagamento de adicional de insalubridade aos citados servidores públicos, como forma de garantir um mínimo de renda extra a estas pessoas que atuam em prol do bem do povo riostrense.

Isso porque o adicional de insalubridade tem seu cerne no ambiente que traz ao trabalhador riscos à sua saúde, encontrando assim perfeita harmonia na situação atual, em relação aos servidores públicos que laboram expostos ao risco de contaminação pelo COVID-19, em especial, àqueles que trabalham com serviços essenciais para a manutenção da sociedade.

Nossa Constituição Federal prevê o pagamento do adicional de insalubridade, devido aos trabalhadores que são expostos a agentes nocivos à saúde, bem como o Estatuto do Servidor Público Municipal, no Art. 67, dispõe que, enquanto perdurarem as condições adversas, será devido o adicional de insalubridade ao servidor público nas situações estabelecidas em normas específicas.

Neste cenário, a Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho abarca a situação vivida atualmente pelos profissionais da área de saúde, expostos ao Covid-19 ao manterem contato permanente com pacientes em isolamento, haja vista tratar-se de doença infecto-contagiosa, como insalubridade de grau máximo.

É notório o grande esforço feito pelos servidores públicos, mas, além disso, fica evidente o alto risco de contaminação, justificando-se a aplicabilidade da legislação no que tange a percepção do adicional de insalubridade a fim de reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente indicação e espero contar com a sensibilidade do Prefeito a fim de que atenda a presente propositura, vez que a regra de iniciativa legislativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no Art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal e inciso II, do Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.

Rio das Ostras, RJ, 10 de março de 2021.

Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Vereador

INDICAÇÃO Nº 199/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, nos termos do Art. 133, do Regimento Interno da Câmara Municipal, **INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que o reembolso autorizado e devido ao servidor público do Município de Rio das Ostras seja de 100% (cem por cento) do valor previsto no contrato vigente para categoria inicial do valor do plano de saúde básico, hoje fixado em R\$ 409,88 (quatrocentos e nove reais e oitenta e oito centavos) indicando, ainda, a adequação da redação do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2121/2018, de 13 de julho de 2018, na forma do anteprojeto de lei abaixo mencionado.**

ANTEPROJETO DE LEI nº xxx/2021

EMENTA: Altera o artigo 1º, da Lei nº 2121/2018, de 13 de julho de 2018, que dispõe sobre o reembolso autorizado e devido ao servidor público de 100% do valor do plano de saúde básico.

Art. 1º: O caput do Art. 1º da Lei Municipal nº. 2.121/2018, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O REEMBOLSO autorizado pela Lei nº. 1.071/2006 e devido ao Servidor Público Municipal de Rio das Ostras pelas despesas pagas com Plano Privado de Assistência à Saúde passa a corresponder a 100% (cem por cento) do valor previsto no contrato vigente para categoria inicial. "

Art. 2º: Inclui o parágrafo único ao Art. 1º da Lei Municipal nº. 2121/2018, com a seguinte redação:

"Parágrafo único: O reembolso corresponderá ao valor do plano básico previsto no contrato coletivo de assistência médica hospitalar celebrado pelo Poder Executivo e acompanhará, anualmente, a atualização e correção monetária de acordo com o índice de variação aplicado no contrato. "

Art. 3º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES, cumprimentando-os, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências a indicação com o incluso Anteprojeto de Lei para o Chefe do Poder Executivo, cuja a ideia da propositura nasceu das atualizações ocorridas no valor do plano de saúde após a vigência da Lei Municipal nº. 2121/2018, de 13/07/2018, publicada na edição nº. 961, do Jornal Oficial, e o Poder Executivo não estar arcando com o reembolso aos servidores públicos na percentagem de 100%.

Assinale-se que, através da Lei 2121/2018, foi revisto o reembolso relativo aos gastos efetuados com a manutenção do plano de saúde por servidores públicos dos quadros da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, passando a vigor que o reembolso pago, por mês, seria correspondente a 100% do valor previsto no contrato vigente a época para a categoria inicial, o qual correspondia a quantia de R\$ 275,33 (duzentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), conforme se verifica do Art. 1º, da Lei Municipal nº. 2121/2018, de 13/07/2018.

De se registrar que a época da aprovação da Lei nº. 2.121/2018, por esta Casa legislativa, acreditado que a discussão tenha ocorrido sobre a previsão e fixação do reembolso no percentual de 100% do valor do plano básico e não limitado ao valor cobrado a época pela assistência médica e mencionado no texto da lei.

Fato é que aquele valor consignado na letra da lei, de R\$ 275,33 não corresponde mais aos 100% do valor do plano básico para a categoria inicial, o qual hoje corresponde a quantia de R\$ 409,88 (quatrocentos e nove reais e oitenta e oito centavos), e, assim, não vem ocorrendo o respectivo reembolso aos servidores públicos.